



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

EDIÇÃO

ABRIL 2018

NESSA EDIÇÃO:

Abono de Permanência

Desaposeição

Reforma Trabalhista e Des-
conto da Contribuição Sindical

Acidente de Trabalho e Res-
sarcimento de Despesas

Outros Assuntos

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele
Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora

Renata Corona Zuconelli
Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado
de Administração e Desburocratização
Organizadora



ESAP



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

01. ABONO DE PERMANÊNCIA PARA SERVIDORA CEDIDA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 452/2017

PARECER PGE/MS/N. 260/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 034/2017

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO, SEM ÔNUS PARA A ORIGEM. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PELO CESSIONÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Considera-se para fins de abono de permanência o tempo de contribuição efetuado pelo Órgão cessionário à previdência estadual em favor de servidor público cedido, hipótese em que caberá àquele o pagamento do benefício, em havendo a opção formal do beneficiário quanto à permanência em atividade, após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

02. DESAPOSENTAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO GERA EFEITOS “EX NUNC”.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 004/2018

PARECER PGE/MS/N.º 005/2018

PARECER PGE/MS/SAD/Nº 001/2018

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR UM REGIME PREVIDENCIÁRIO PARA POSTERIOR APOSENTAÇÃO POR OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. 1. Faz-se necessária a revisão do entendimento administrativo (Decisão PGE/MS/GAB/ n.º 481/2013 e Decisão PGE/MS/GAB/ n.º 152/2016) sobre desaposentação, para que se amolde ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a matéria. 2. A decisão proferida pelo STF no RE 661.256, Tema n. 503, que consigna que não há previsão legal que sustente a “desaposentação”, opera efeitos no entendimento da Administração Estadual, de forma que não será mais possível a concessão de renúncia aos benefícios da aposentadoria, para o fim de obtenção de aposentadoria mais benéfica por outro regime de previdência social, mediante averbação do respectivo tempo de serviço. 3. A mudança de entendimento administrativo gera efeitos *ex nunc*.

03. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIA ESCOLAR.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 037/2018

PARECER PGE/MS/N. 036/2018

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 009/2018

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. DESIGNAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE SECRETÁRIA ESCOLAR. IRREGULARIDADE. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. VERBA TRANSITÓRIA A SER PAGA NA PROPORÇÃO DOS DIAS DE EFETIVA SUBSTITUIÇÃO. 1. Na substituição, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício ocasional ou temporário de cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, cuja retribuição será paga na proporção dos dias de efetiva substituição. 2. Referida gratificação de natureza ocasional e transitória consiste em um *plus* remuneratório, com viés compensatório, pago ao substituto de regra, em razão do acúmulo das atribuições próprias de seu cargo e função com as do servidor substituído. 3. O ato de designação, no caso telado é irregular e não atendeu à exigência de demonstração de real necessidade de serviço ou indispensabilidade da substituição (artigos 63 e 64 da Lei estadual n.º 1.102/90) e tampouco aos requisitos objetivos dos artigos 22 e 24 do Decreto estadual n.º 22 e 24 do Dec. 13.770/2013, não se inserindo em nenhuma das espécies de substituição automática autorizadas. 4. Embora irregular, a designação para substituição efetivamente ocorreu, o que enseja o pagamento do montante a ela relativo, correspondente aos dias efetivamente trabalhados em tal condição, evitando-se o enriquecimento sem causa do Estado. 5. O período de afastamento para o gozo de licença saúde é considerado como de efetivo exercício para fins de direitos funcionais atrelados ao cargo do beneficiário, não se estendendo a preservação de vantagem recebida em decorrência de substituição, ante ao caráter temporário e transitório desta, a qual não se agrega ao cargo originário do servidor.

04. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 032/2018

PARECER PGE/MS/N. 031/2018

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 010/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REFORMA TRABALHISTA. FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO INTERESSADO. 1. A reforma trabalhista oriunda da Lei (Federal) 13.467/2017 pôs fim à obrigatoriedade da contribuição sindical dos empregados e dos empregadores, tanto da iniciativa privada, quanto do setor público. Inteligência da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 611-B, XXVI, da Consolidação das Leis do Trabalho, de sorte que o Estado não está mais autorizado a descontar compulsoriamente do servidor público o valor referente a um dia de trabalho, fato que ocorria no mês de março de cada ano. 2. O desconto somente poderá ser efetuado se o servidor autorizá-lo previamente de modo expresso. 3. O acordo judicial em que o Estado se comprometeu a efetuar os descontos obrigatórios dos servidores e repassá-los às entidades sindicais sofre as implicações da mutação legal, segundo a jurisprudência do STF, pois mesmo à coisa julgada aplica-se a cláusula *rebus sic stantibus*.

05. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 045/2018**

PARECER PGE/MS/N. 044/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 011/2017

SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECURSO AO CRASE EM FACE DE DECISÃO DO SECRETÁRIO DA SEINFRA. PEDIDO RECEBIDO COMO RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELATIVAS À TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PAGAS A INSTITUIÇÃO PRIVADA (CASSEMS). NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PELO SUS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA PGE/MS/CJURSAD/ Nº 18/2017. 1. Nos termos do art. 7º do Decreto estadual n.º 10.863/2002, o CRASE não tem competência regimental para apreciação de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Secretário de Estado. 2. Em atenção aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, o pleito deve ser recebido como pedido de reconsideração, em decorrência do corolário do direito geral de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXIV, "a", da CF/88, positivado no art. 180, §§ 1º, 2º e 3º da Lei estadual nº 1.102/1990. 3. A lei estatutária (art. 145, Lei nº 1.102/1990) e o Decreto de perícias médicas do Estado (art. 24, VII, Decreto nº 12.823/2009), dispõem que, no caso de acidente de trabalho, somente será admissível o tratamento de saúde prestado por instituição privada, à conta de recursos públicos, quando impossível o acesso à rede pública de saúde (SUS) ou quando esta não dispuser dos meios e recursos adequados ao mencionado tratamento, o que deve ser metódica e circunstancialmente descrito e atestado pelo órgão pericial do Estado. 4. Considerando as disposições do art. 145 da Lei estadual nº 1.102/1990, não se vislumbra a possibilidade de mudança no entendimento consolidado na ORIENTAÇÃO JURÍDICA PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 18/2017, decorrente da MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 100/2011, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 491/2011 e da MANIFESTAÇÃO/PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 0-2/2017, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 010/2017, que se firmaram com base na legalidade administrativa de que não havendo impedimento ou falta de recursos para o tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde não há que se falar em responsabilidade do Estado pelo custeio de tratamento em instituição privada.

07. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 486/2017

PARECER PGE/MS/N. 289/2017

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 036/2017

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COMO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INCIDÊNCIA, DE ACORDO COM O REGIME DE PREVIDÊNCIA E ESTATUTOS DOS PLANOS DE SAÚDE. 1. A Gratificação de Dedicção Exclusiva, prevista no Art. 105, I, “i”, da Lei (Estadual) n.º 1.102/90 e regulamentada pelo Decreto (Estadual) n.º 11.049/2002 é vantagem *propter laborem*, de caráter contingente, eventual e transitória. 2. A verba é concessível aos detentores de cargos em comissão, incluídos (a) os cargos exclusivamente em comissão ou cargos em comissão puros (inciso II, do art. 37 da CF) que recebem o Vencimento do Cargo mais a Representação e se filiam ao RGPS/INSS e; (b) os cargos em comissão exercidos por servidor efetivo (inciso V, do art. 37 da CF), filiados obrigatórios do RPPS/MS-PREV. 3. A Gratificação de Dedicção Exclusiva é parte integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores comissionados puros filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (§ 13, do art. 40 da CF), que considera salário-de-contribuição a TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, (Art. 28, I da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 214, I do Decreto federal n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 e; art. 55, I, da Instrução Normativa RFB 91/2009). 4. Não se aplicam aos comissionados puros as regras do artigo 4.º do Decreto estadual n.º 11.049/2002, eis que a base de cálculo da contribuição previdenciária é definida pela legislação federal. 5. A Gratificação de Dedicção Exclusiva não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, haja vista sua filiação se dá perante o RPPS (MS-PREV) - *conforme a redação dada ao caput do art. 40 da CF/88 pela EC 20/98*. Estes sujeitam-se aos regramentos da Lei previdenciária estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e têm a base de cálculo da contribuição previdenciária definida na chamada remuneração-de-contribuição em que não se inclui a Gratificação de Dedicção Exclusiva (art. 19, 20 e 21). 6. A Gratificação de Dedicção Exclusiva constitui a base de cálculo da contribuição à assistência à saúde dos detentores de cargo exclusivamente em comissão (comissionado puro), que é definida pelo próprio plano de saúde, haja vista a natureza contratual privada da filiação (CONFORME MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PP/N.º 023/2015, aprovada em parte e com acréscimos pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 623/2015).